

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido.*

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, vem a esta Comissão para exame em caráter terminativo.

O projeto, composto de quatro artigos, fixa, em seu art. 1º, piso salarial para a categoria dos garis no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), válido a partir de 1º de janeiro de 2011, e garante seu reajustamento anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O art. 2º determina que o adicional de insalubridade pago ao gari deve sempre corresponder ao grau máximo, e o art. 3º estabelece multa de cinquenta por cento sobre o valor devido, em caso de descumprimento do disposto na lei que vier a ser promulgada. O art. 4º determina a sua aplicação imediata após a publicação.

A proposição foi lida em plenário em 13 de outubro de 2009 e remetida, incontinenti, a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde fui designado para relatá-la.

Não se apresentaram emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ainda, a matéria ora em exame pertence ao âmbito de competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Justifica o autor que a proposição responde a antigo anseio da categoria, sendo essencial para o reconhecimento de sua importância. Nesse aspecto, não poderia estar mais certo. Trata-se de uma categoria profissional cuja importância social é, muitas vezes, inversamente proporcional ao reconhecimento que recebe do Estado e, mesmo, da opinião pública, passando, muitas vezes despercebida.

É justo concluir, como fez o autor do projeto, que essa categoria merece a atenção do Poder Público e que a proposição apresentada é meritória e digna de consideração.

Não obstante, a proposição carece de alguns aperfeiçoamentos, como veremos.

O texto do projeto e da justificação padece de certa imprecisão terminológica, que parece derivar da imprecisão do próprio termo que designa essa profissão, com variação regional a respeito de seu exato significado. Com efeito, o termo “*gari*” é conceituado pelo Dicionário Houaiss como brasileirismo que designa “*pessoa que varre as ruas, geralmente contratada por órgão municipal encarregado da limpeza pública; varredor de rua*”, e “*lixeiro*”, como “*empregado público encarregado de recolher o lixo das residências*”, ao passo que o Dicionário Aurélio define o primeiro termo como “*empregado da limpeza pública que varre as ruas; lixeiro*”, e o último, como “*carregador de lixo*”.

Não está claro, da leitura do projeto, inclusive de sua justificação, se ele diz respeito ao varredor de ruas ou ao trabalhador que coleta ou carrega lixo. Essa imprecisão terminológica é ressaltada, por exemplo, no terceiro parágrafo da justificação, no qual se lê que os profissionais em questão

mantêm a cidade limpa e cumprem atividades como coleta de lixo, capina e varrição.

Essa imprecisão pode ter alcance imprevisível, uma vez que pode gerar interpretações divergentes, pelas quais o piso salarial seria aplicável apenas ao varredor de ruas ou ao varredor e ao coletor de lixo, já que ambas as atividades podem ser designadas pelo termo “gari”, embora nem sempre o sejam.

Em razão disso, optamos por nos abster da utilização do termo “gari”, que, embora consagrado no português brasileiro, padece, como explicitamos, dessa imprecisão terminológica incompatível com a redação legislativa. Em vez disso, optamos pela utilização da designação de “trabalhador que exerce as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, e de varrição de vias públicas e logradouros”, um tanto quanto desajeitada e infinitamente menos saborosa que a escolhida pelo autor, mas que possui o mérito da precisão.

Além disso, a definição de piso contida no art. 1º é também problemática, por não levar em conta a possibilidade de que, em diversos municípios, o varredor e o coletor de lixo são funcionários públicos ou empregados de empresas públicas. Em tais circunstâncias, o estabelecimento de um piso nacional poderia ser caracterizado como uma violação da autonomia de entes federados, os municípios, que dela dispõem, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 1º do projeto, além disso, institui mecanismo de correção automática do piso, em oposição ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que estabelece que “*no acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços*”. Ainda que não claramente contrária, pois não se trata de dissídio ou convenção coletiva, mas de eventual adoção de lei do mesmo grau hierárquico que a lei citada, parece-nos evidente que o projeto institui mecanismo de correção contrário, em espírito, à intenção do legislador naquela lei de 2001, que é a de impedir a criação de um mecanismo automático de correção salarial, atribuindo essa correção à livre negociação coletiva entre as partes.

Ainda, a presunção de que a insalubridade a que está sujeito o trabalhador é sempre de grau máximo é contrária à sistemática atualmente seguida pela Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que, em seus arts. 190 e 195, estabelece a competência do Ministério do Trabalho e do Emprego para a elaboração de quadro de atividades e de operações insalubres, e determina que a caracterização da insalubridade, conforme as normas do Ministério, deve ser feita por perícia levada a cabo por profissional habilitado.

Essas disposições são complementadas pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que insere o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) entre as atividades sujeitas à insalubridade de grau máximo.

A criação de presunção absoluta de tal insalubridade por meio de dispositivo legal fere a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para definir essa característica e também é indesejável no que concerne à flexibilidade da legislação e à adequação do pagamento da insalubridade.

Com efeito, o pagamento da insalubridade deve decorrer do exame das condições objetivas em que se ativa o trabalhador. Ausente, por exemplo, a exposição a lixo urbano, não há que se falar em pagamento de insalubridade, uma vez que esta se caracteriza pela permanente exposição ao risco biológico contido na manipulação de resíduos.

Ainda, a evolução da técnica e das condições de trabalho pode, por hipótese, conduzir a situação na qual essa exposição a risco biológico seja reduzida, hipótese em que, possivelmente, o Ministério do Trabalho e Emprego passe a considerar o trabalho de coleta e industrialização de lixo urbano como insalubre em grau médio.

O engessamento da situação por meio de lei seria, dessa forma, indesejável, por não atentar às peculiaridades do caso concreto.

Em decorrência, necessária a alteração da ementa do projeto, para refletir adequadamente seu conteúdo

Diante do exposto, cabe-nos sugerir a aprovação do PLS nº 464, de 2009, com emendas – ora apresentadas –, para a correção das indigitadas questões.

III – VOTO

Do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 464, de 2009, na forma das emendas que apresentamos:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 464, de 2009, a seguinte redação:

Fixa o piso salarial do trabalhador nas atividades de coleta de lixo e varrição de vias públicas e logradouros.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 464, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Ao trabalhador que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, e de varrição de vias públicas e logradouros é garantido o piso salarial de mil reais mensais, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao servidor público que exerça tais atividades.”

EMENDA Nº – CAS

Suprime-se o art. 2º do PLS nº 464, de 2009, renumerando-se os subseqüentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator